DELIBERAÇÃO AC00 - 2074/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2240/2015
PROTOCOLO	: 1575169
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A remessa intempestiva de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração a qual impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, em razão do encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Ponta Porã.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Ponta Porã/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos fls. 12/16 e 20/68, primeiro solicitando prorrogação de prazo e após encaminhando os comprovantes das remessas dos dados dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-11413/2015, fls. 69/70, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que foram enviados os arquivos eletrônicos dos referidos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, tempestivamente.

No entanto, conforme consulta no sistema SICOM, e bem como nos comprovantes de recibo de análise e envio de balancetes de fls. 26/68, consta como FORA DO PRAZO, portanto, intempestivos.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11859/2015, fls. 71/72, concluiu o que segue:

> "*I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao gestor Sr. Ludimar Godoy Novais, CPF nº 558.182.181-04, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, pela intempestividade no encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes – janeiro a dezembro/2014 – do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Ponta Porã-MS, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa nº 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*
> *II - RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa nº 035/2011 e 036/2012) para a remessa de documentos e dados contábeis via SICOM, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e;*
> *III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não cumpriu o prazo de encaminhamento dos dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014);

2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao Sr. Ludimar Godoy Novais, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC/ARP